



MPV 651
00169

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/07/2014

Proposição: Medida Provisória nº 651/14.

Autor: JORGE BITTAR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 651/14, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, conforme definido em regulamento.

§1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o **caput**, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações por fibra óptica; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga fixa de alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o **caput** especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o **caput**, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;

CD/14212.03923-15



CONGRESSO NACIONAL

II - a tecnologia utilizada;

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.”



CD/14212.03923-15



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 28,3 milhões de acessos em maio de 2010 para 155,6 milhões em maio de 2014. O número de *smartphones* cresceu exponencialmente e atingiu 115 milhões no período. O acesso à Internet por meio da banda larga móvel tem-se mostrado a principal porta de inclusão de novos usuários à rede, seja pela sua versatilidade, seja pelo seu custo.

Apesar desse bom crescimento da banda larga móvel, a banda larga fixa não teve o mesmo progresso. Atingiu 23,1 milhões de acessos em maio último, com um crescimento muito mais lento. A baixa penetração da banda larga fixa no Brasil é causada, sobretudo, pela carência de infraestrutura de acesso e de transporte. No âmbito do acesso, as redes não permitem o tráfego de dados em alta velocidade ou o atendimento de áreas urbanas muito extensas – em geral, há insuficiência de serviço nas periferias das grandes cidades. No segmento de transporte, mais da metade das cidades brasileiras não possuem redes de fibra óptica, o que é um obstáculo para o crescimento da banda larga fixa nesses municípios.

O acesso à Internet por meio da banda larga fixa é qualitativamente distinto do acesso propiciado pela rede celular. A banda larga fixa permite velocidades de acesso maiores e, em consequência, o uso de aplicações mais robustas. Enquanto o acesso móvel está geralmente associado a um caráter mais inclusivo e a um uso de aplicações mais simples, o acesso fixo está associado a usos mais complexos (telemedicina, videoconferência, teletrabalho etc.) e, assim, diretamente ligado ao aumento da renda das famílias e da produtividade da economia como um todo.

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo estimular o rápido avanço da banda larga fixa permitindo-se que a execução de projetos para atingimento de metas estipuladas pelo Poder Executivo nesse sentido gerem créditos que possam ser usados para abater os débitos do Fistel. De 2004 a 2012, o FISTEL arrecadou R\$ 36 bilhões. Neste período, foram aplicados cerca de R\$ 2,8 bilhões pela ANATEL. O maior valor aplicado na história recente da Agência foi de cerca de R\$ 440 milhões, em 2012. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais.

Os projetos seriam licitados e, assim, o Poder Executivo poderia obter a melhor proposta, julgando-a conforme o critério estabelecido em Lei. Com o intuito de ampliar o rol de interessados nessa



CD/14212.03923-15



CONGRESSO NACIONAL

licitação, o texto permite que os créditos sejam transferidos entre empresas ou grupos econômicos, portanto uma empresa com baixa contribuição ao FISTEL não estaria alijada da disputa. Muitos países mundo estabeleceram incentivos financeiros estatais para a expansão das redes de telecomunicações nova geração. Acredita-se que a implantação dessa medida no Brasil tem um potencial de aumento significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

PARLAMENTAR

16/07/2014

ASSINATURA

CD/14212.03923-15